



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°0003465-44.2016.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ (VARA PENAL)

APELANTE: HAILTON DOS REIS VENÂNCIO (DEFENSORA PÚBLICA CLARICE DOS SANTOS OTONI)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE POR EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM VIRTUDE DA PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece provimento o pleito de absolvição por negativa de autoria, quando devidamente demonstrados a materialidade e a autoria delitivas do crime de roubo, notadamente pela declaração da vítima e de testemunhas constante dos autos.
2. Para caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, sendo prescindível a apreensão da arma, bem como a realização de perícia.
3. A presença de vetores judiciais desfavoráveis ao apelante, justifica a exasperação da reprimenda acima do patamar mínimo (Súmula nº23 do TJPA).
4. Não há como acolher o pedido de redução da pena de multa fixada, porquanto, o valor do dia-multa já foi estabelecido no patamar de piso, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, sendo que a referida sanção decorre de imposição legal, não havendo a possibilidade de isenção ou minoração, tão somente, pelo fato do recorrente ser pobre nos termos da lei.
5. Apelação conhecida e desprovida, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 01 dia do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém, 01 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº0003465-44.2016.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ (VARA PENAL)
APELANTE: HAILTON DOS REIS VENÂNCIO (DEFENSORA PÚBLICA CLARICE DOS SANTOS OTONI)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

HAILTON DOS REIS VENÂNCIO, por intermédio da defensora pública Clarice dos Santos Otoni, interpôs apelação contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que o condenou pela prática delitativa descrita no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 188 dias-multa. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do apelante, com alegação de não haver indícios suficientes de autoria, requerendo ainda, alternativamente, a



exclusão da causa de aumento pelo uso de arma, em face da ausência de apreensão e perícia da mesma.

Por fim, aduz haver erro na aplicação da pena, com vetores judiciais valorados de forma inidônea, pelo que pretende a fixação da reprimenda-base no mínimo legal, bem como a consequente redução da pena de multa, em face da precária situação econômica do apelante.

Em contrarrazões, a dominus litis pugna pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, para que sejam revaloradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 01 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº0003465-44.2016.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ (VARA PENAL)

APELANTE: HAILTON DOS REIS VENÂNCIO (DEFENSORA PÚBLICA CLARICE DOS SANTOS OTONI)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Inicialmente, adianto que não há como prosperar o pleito absolutório por negativa de autoria, uma vez as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar tanto a materialidade, quanto à autoria delitivas, como passo a demonstrar.

Consta dos autos que no dia 28/03/2016, por volta das 16h30min, em plena via pública, no Município de Santa Izabel do Pará, o apelante, em companhia de outros dois elementos não identificados, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraiu uma pasta com documentos e um aparelho celular pertencentes a Edimar Espíndola Cardoso Junior, enquanto este caminhava pela Rua Vale do Porangaba, tendo empreendido fuga logo após a consumação do delito. A vítima reconheceu o recorrente, em face de já ter sido seu vizinho, e por tal razão a genitora do ofendido dirigiu-se até a casa daquele, ocasião em que este teria lhe confessado o crime, se comprometendo a devolver os objetos subtraídos; entretanto, não o fez.

Diante da recusa, o ofendido acionou a Polícia Militar, que, após diligências conseguiu localizar e prender o apelante.

Inicialmente, registro que não obstante o recorrente negar a autoria delitiva, foi reconhecido pela vítima mediante auto de reconhecimento (fl.17 – IPL), tendo esta aduzido, em juízo (mídia fl.65): Que estava retornando do 1º dia do curso que havia começado naquele dia; que



caminhava pela Rua Porangaba e avistou o denunciado; que já tinha passado pelo denunciado e havia lhe cumprimentado; que conhece o réu de vista, por ser seu vizinho; que acha que o réu não lhe reconheceu; que estava com um amigo e este dobrou em uma rua enquanto; que quando estava sozinho o denunciado retornou e lhe abordou; que o denunciado estava em uma bicicleta e os outros dois menores que lhe acompanhavam estavam em outra bicicleta; que o denunciado lhe abordou tirando uma arma de fogo da cintura e levou seus documentos e seu celular; que o denunciado apontou a arma em sua direção e os dois menores que lhe acompanhavam tomaram seus pertences; que reconheceu o denunciado, pois o mesmo morava perto de sua casa; que todo tempo a arma estava apontada para sua cabeça; que confirmou a identidade do réu após se certificar olhando seu perfil no facebook; que quando chegou em sua residência contou sobre o ocorrido para seus pais, momento em que sua mãe foi até a casa do denunciado o encontrando lá, tendo pedido que o mesmo devolvesse pelo menos os documentos de seu filho; que o denunciado disse que iria devolver, pediu desculpas pois não sabia que a vítima era filho do Edimar, sendo que seu pai é conhecido por trabalhar como agente prisional, porém não o fez; que após essa situação se dirigiu até a delegacia e relatou o fato, bem como onde residia o acusado; que na delegacia efetuou o reconhecimento; que o réu já fez muitas vítimas no bairro, mas as pessoas têm medo de denunciar. (Grifei).

Já a testemunha Paulo Roberto Vidal Da Paixão, em juízo, afirmou (mídia fl.65):

Que foi acionado e se deslocou à Delegacia onde conversou com a genitora da vítima, a qual lhe informou a respeito do crime, assim como a mesma esclareceu que já teria tentado resolver a situação, pois sabia onde o denunciado morava; que a mãe da vítima informou que conhecia a família do denunciado, pois já havia sido vizinha do réu e a mãe dele frequentava a mesma igreja que ela; que como o denunciado morava do lado do batalhão, se dirigiu à casa dele e lá o mesmo foi encontrado e encaminhado para delegacia, todavia não foi encontrado com ele os objetos subtraídos, tampouco arma de fogo.

Por sua vez, o réu Hailton dos Reis Venâncio, em juízo, negou a autoria delitiva, sem apresentar qualquer prova para ratificar sua versão, tendo alegado (mídia fl.65):

Que nega a prática delitiva; que no dia e na hora dos fatos estava jogando bola; que tinham várias pessoas no futebol; que antes de ir jogar bola estava em sua residência; que acredita que por já ter sido preso anteriormente por roubo, vem sendo acusado injustamente da prática do crime ora apurado; que a mãe da vítima lhe procurou, mas o mesmo nunca confessou a autoria do crime; que não trouxe nenhuma testemunha que estava no futebol consigo por serem de menores.

Note-se que os depoimentos da vítima e da testemunha da tese acusatória, são seguros e harmônicos entre si, portanto, não há como acolher o pleito formulado pelo apelante quanto à afirmação de que a decisão que o condenou foi pautada em provas insuficientes, na medida em que o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas quanto a autoria criminosa.

A respeito, vale transcrever o seguinte precedente do e. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PERSECUÇÃO PENAL FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.



INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que tal providência demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório. 3. A perícia não é indispensável para a comprovação da contravenção de vias de fato, ou mesmo do crime de lesões corporais, cuja materialidade pode ser demonstrada por outros meios, inclusive pela prova testemunhal. 4. Inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada nas declarações fornecidas pela ofendida em sede policial, já que o roubo teria sido praticado sem a presença de testemunhas, circunstância em que a palavra da vítima merece especial relevo e não pode ser desconsiderada. Precedente. 5. Recurso improvido. (STJ – RHC 60212/MS, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 01/09/2015). (Grifo nosso).

Pelo exposto, o pedido de absolvição deve ser rechaçado, ante a inaplicabilidade da parêmia in dubio pro reo, sendo esta invocável apenas quando a acusação não se desincumbir, satisfatoriamente, do onus probandi que lhe competia, o que não é o caso dos autos, nos quais a autoria exsurge cristalina, conforme demonstrado anteriormente.

Em relação à ausência de apreensão e perícia, cujo objetivo é a excludente da qualificadora por emprego de arma, ressalto que já foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que são desnecessárias a apreensão e a perícia da arma para caracterização da causa de aumento da pena, mormente se outras provas colecionadas aos autos, nomeadamente o depoimento da vítima, evidencia o emprego dela no momento da conduta delitiva.

Assim declarou a vítima Edimar Espíndola Cardoso Junior, em Juízo (mídia fl.65): que o denunciado lhe abordou tirando uma arma de fogo da cintura e levou seus documentos e seu celular; que todo tempo a arma estava apontada para sua cabeça.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula nº 14, publicada no Diário de Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Nesse sentido, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON



DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011). 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a incidência da majorante descrita no inciso I do § 2º do artigo 157 do Diploma Penalista, por entender que não tendo sido apreendida e periciada a arma de fogo apontada como utilizada no roubo, não há como incidir referida majorante. Porém, a vítima e outras testemunhas foram categóricas em afirmar a sua utilização ostensiva durante toda a execução do delito. 3. Não há se falar em afastamento da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, visto que os julgados deste Tribunal são no sentido de que o depoimento das vítimas são elementos idôneos para se aferir a utilização da arma de fogo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1619025/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016).

Nesses termos, tenho por irretocável a sentença vergastada que aplicou acertadamente a majorante do uso de arma, razão pela qual a mantenho.

Quanto ao pleito de reforma da pena-base para fixação no patamar mínimo legal, faz-se necessário, para uma melhor análise, recuperar as palavras do magistrado de primeiro grau (fls.72v/73), in verbis:

1.1 Culpabilidade: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar, sendo-lhe, pois, DESFAVORÁVEL a circunstância.

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da Certidão constante nos autos. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social DESFAVORÁVEL, pois, mesmo com poucos elementos colacionados aos autos, pode-se presumir que o acusado fazia do crime um meio de vida, conforme se abstrai da certidão de antecedentes criminais, fls. 56/58, periclitando na seara delituosa com constantes passagens pela polícia, aliada à ausência de prova do exercício de atividade lícita ou vocação para trabalho honesto;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta se justifica pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7 Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, pois a vítima não recuperou os objetos subtraídos;

1.8 Comportamento das Vítima NEUTRA, pois em nada o comportamento da vítima influenciou para a consumação do delito.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de diminuição de pena.

Há as causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas – Art. 157, §2º, I, e II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a dosar-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão



e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.

4. PENA DEFINITIVA

A) 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; B) 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

No que tange à pena de multa, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país, à época do fato delituoso.

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, dado o quanto da pena aplicada.

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente FECHADO (art. 33, § 2º, 'a' do CPB).

Primeiramente, constato que o juízo de 1º grau ao valorar as circunstâncias judiciais considerou como desfavoráveis: a culpabilidade, a conduta social e consequências do crime, fixando a pena-base em 06 (seis) anos e 03(três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Conforme precedente do c. Supremo Tribunal firmado no bojo do HC n.º106.113, de relatoria da Excelentíssima Sr. Min. Cármen Lúcia, DJe 31/01/2012, o efeito devolutivo da apelação, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.

Nesse sentido, é também o recente julgado de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº11.343/06). Condenação. Dosimetria. Majoração da pena base acima do mínimo legal. Violação do princípio da proporcionalidade. Inexistência. Natureza e quantidade da droga (385 pedras de crack e 2 tabletes de maconha). Valoração como circunstâncias desfavoráveis. Admissibilidade. Inteligência do art. 42 da Lei nº11.343/06. Precedentes. Alegação de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria incidido em reformatio in pejus ao analisar recurso da defesa. Não ocorrência. Efeito devolutivo da apelação. Precedentes. Recurso não provido. 1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para se ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base. 2. Consoante inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida, entre outros aspectos, devem ser sopesadas no cálculo da pena. 3. A jurisprudência contemporânea da Corte é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida (HC nº 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/12). 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STJ - RHC 135524/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 28/09/2016). (Grifo nosso).

Diante dessas balizas, passo à reanálise das circunstâncias judiciais, nos seguintes termos:

1) Culpabilidade: analisando a circunstância judicial atinente à censurabilidade da conduta, observo que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que apresentou alto grau de reprovabilidade em sua conduta, pois praticou o crime em plena luz do dia, em via pública, o que demonstra ousadia e destemor além do normal.

2) Antecedentes: desfavorável, considerando que após determinar que minha assessoria diligenciasse junto ao Sistema de Gestão Processual do e. TJPá (LIBRA),



foi extraída a certidão de trânsito em julgado, datada de 22/10/2014, dos autos do processo nº00023915720138140049 (constante dos achados de fls.56/56v).

3) Conduta social: pelo que consta dos autos, não há elementos aptos a embasar que o apelante tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância favorável.

4) Consequências do crime: inerentes ao tipo penal, pelo que reforma para considerá-la neutra.

Assim, a fixação da sanção acima do mínimo legal se justifica, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal:

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Nesses termos, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja, 06 (seis) anos e 03(três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, considerando as circunstâncias da culpabilidade e dos antecedentes.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, bem como inexistem causas de diminuição, porém presente a causa de aumento, em face da ameaça ter sido exercida com emprego de arma e em concurso de pessoas, pelo que mantenho o mesmo patamar mínimo fixado na sentença a quo, permanecendo inalterado o quantum definitivo da pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44, inciso I, bem como o sursis previsto no art. 77 do CP. Quanto à redução da pena de multa, destaco que o valor do dia-multa já foi estabelecido no patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, sendo que a referida sanção decorre de imposição legal, não havendo a possibilidade de fixação no mínimo legal pelo simples fato do recorrente ser pobre nos termos da lei, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e da correlação com a pena privativa de liberdade, fixada em patamar superior ao mínimo legal.

Nesse sentido, colaciono, verbia gratia, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 400 DO CPP AFASTADA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. 1. (...) Subsidiariamente, pede que a pena seja reduzida, inclusive com incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e exclusão da pena de multa. 4. Compete ao juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando modificação, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Caso concreto em que a pena está adequada. 5. A multa é preceito secundário da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre. A condição financeira do acusado é levada em conta por ocasião do estabelecimento do dia-multa, que, no caso, foi definido no mínimo legal. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058447327, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 13/08/2014) (TJ-RS - ACR: 70058447327 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 13/08/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2014) (grifei).

Diante do exposto, data vênia do parecer ministerial, conheço do recurso e nego-



Ihe provimento.
É como voto.
Belém (PA), 01 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator